

CONCURSO PÚBLICO
PREFEITURA DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
CARGO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO – CLASSE A – PADRÃO I
PROVA SUBJETIVA
PARTE I – QUESTÃO 1
Aplicação: 16/12/2018

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

A conduta do comerciante configura, ao mesmo tempo, infração administrativa ambiental e crime ambiental — a cumulação é permitida por decorrerem da mesma conduta. Nos termos de entendimento sumulado do STJ, compete à procuradoria da fazenda pública propor ação de execução fiscal para a cobrança judicial de ambas as multas e o termo inicial da prescrição da multa por infração administrativa será o término do processo administrativo.

Súmula n.º 521 do STJ: A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da procuradoria da fazenda pública.

Súmula n.º 467 do STJ: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução por multa por infração ambiental.

Obs.: não é necessário indicar o número das súmulas, mas descrever seu conteúdo/ideia central.

AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM LICENÇA. MULTA. PODER DE POLÍCIA COM RESPALDO LEGAL. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.605/1998.

1. Cuidam os autos de ação ordinária movida com o fito de afastar autuação consubstanciada em transporte irregular de 415 m³ de carvão vegetal e, conseqüentemente, a multa aplicada. O juízo de 1.º grau julgou improcedente o pedido, porém o tribunal regional reformou a sentença e declarou nulo o auto de infração.

2. No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando o detalhamento daquelas e destas para a regulamentação por meio de decreto.

3. Sanção administrativa, como a própria expressão já o indica, deve ser imposta pela administração, e não pelo Poder Judiciário, porquanto difere dos crimes e contravenções.

4. A multa decorrente do auto de infração lavrado contra transporte irregular de carvão vegetal é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental.

5. A Lei n.º 9.605/1998, embora conhecida popular e imprecisamente por Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, a rigor trata, de maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas.

6. De forma legalmente adequada e não conceitual, o art. 70 da Lei n.º 9.605/1998 prevê, como infração administrativa ambiental, “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

7. O transporte de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracteriza, a um só tempo, crime ambiental (art. 46 da Lei n.º 9.605/1998) e infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/1998 c/c o art. 32, parágrafo único, do Decreto n.º 3.179/1999, revogado pelo Decreto n.º 6.514/2008, que contém dispositivo semelhante.

8. Recurso Especial provido.

Quesito 2.1

- 0 – Não respondeu qual é a natureza jurídica da conduta do comerciante (infração administrativa ambiental e crime ambiental).
- 1 – Indicou que a conduta do comerciante tem apenas uma natureza jurídica: infração administrativa ambiental OU crime ambiental.
- 2 – Indica a dupla natureza jurídica da conduta do comerciante: infração administrativa ambiental E crime ambiental.

Quesito 2.2

- 0 – Não respondeu qual(is) o(s) órgão(s) competente(s) para promover a cobrança judicial das multas em caso de inadimplemento ou indicou órgãos que não sejam o Ministério Público.
- 1 – Indicou como órgão competente algum órgão pertinente à fiscalização ambiental, como o Ministério Público (que não tem competência para tanto) OU fez distinção entre os órgãos competentes para a cobrança de cada uma das multas, indicando o Ministério Público para pelo menos uma delas.
- 2 – Indicou que a Procuradoria da Fazenda Pública possui competência exclusiva para a execução fiscal das referidas multas pendentes de pagamento, em alusão à Súmula n.º 467 do STJ: “prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução por multa por infração ambiental.” ou problematizou diretamente a referida súmula com o julgamento da ADI 3.150 pelo STF realizado em 13/12/2018, no qual foi assentada a legitimidade do Ministério Público para propor a cobrança de multa com a possibilidade de cobrança subsidiária pela Fazenda Pública.

Quesito 2.3

- 0 – Não respondeu ao questionamento OU indicou o instrumento processual errado.
- 1 – Indicou que o instrumento processual adequado ao caso é a execução fiscal, ainda que a multa não tenha natureza tributária, por ainda assim constituir dívida ativa.

Quesito 2.4

- 0 – Não respondeu qual é o termo inicial do prazo prescricional para cobrança da multa administrativa.
- 1 – Indicou que o termo se inicia com o lançamento, **vencimento da multa**, ou outro marco relativo ao processo administrativo ou à dívida ativa, mas não justificou.
- 2 – Indicou que o termo se inicia com o término do processo administrativo de infração administrativa, fazendo alusão a Súmula do STJ.